

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **PROCESSO CIVIL**

**DANIELA MARQUES DE MORAES**

**EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI**

**VALTER MOURA DO CARMO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes; Eduardo Augusto Salomão Cambi; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-303-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### PROCESSO CIVIL

---

#### **Apresentação**

É com grande satisfação que apresentamos a presente publicação, fruto das pesquisas apresentadas a partir dos artigos aprovados no Grupo de Trabalho Processo Civil I do III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente nos dias 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021.

A terceira edição virtual do CONPEDI foi organizada com o intuito de garantir a oportunidade de realização de tão importante evento acadêmico-científico, mesmo diante da crise sanitária que se vivencia no país e no mundo em decorrência da pandemia da COVID-19, assegurando a concretização de discussões plurais e democráticas entre as pesquisadoras e os pesquisadores com fluência de suas pesquisas jurídicas, cuja potencialidade é a de influir nas práticas legislativas e judiciais.

No GT Processo Civil I, foram apresentados 26 resultados de pesquisa, por meio de artigos que discutiram temas caros ao sistema de justiça: recursos para os tribunais superiores; juizados especiais; negócios jurídicos processuais; precedentes judiciais; princípios constitucionais-processuais; atuação jurídica extrajudicial; processo estrutural; fundamentação das decisões judiciais; coisa julgada; demandas repetitivas; medidas executivas-satisfativas; e técnicas para o saneamento do processo.

Todas as pesquisas, além de bem apresentadas, foram colocadas em discussão, momento no qual foi possível estabelecer o debate horizontal sobre cada um dos assuntos, com as contribuições que, certamente, engrandecerão as etapas futuras das explorações dos temas para que as investigações sejam aprofundadas, se assim desejarem as autoras e os autores dos artigos científicos.

Importante frisar o compromisso e a sensibilidade das e dos integrantes do GT quanto ao impacto da pandemia na estrutura e nas dinâmicas do sistema de justiça, resultante de novas práticas jurídicas, e que foram exploradas nos artigos apresentados.

Desejamos, a quem se lançar à esta publicação, uma excelente e prazerosa leitura! Há muito o que refletir neste volume.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília - UnB)

Prof. Dr. Eduardo Augusto Salomão Cambi (Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (Universidade de Marília - UNIMAR)

# A CONTRIBUIÇÃO DOS JUÍZES LEIGOS PARA A EFETIVIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS

## THE CONTRIBUTION OF LAY JUDGES TO THE EFFECTIVENESS OF SPECIAL COURTS

Thiago Braga Parente <sup>1</sup>  
Carlos Marden Cabral Coutinho <sup>2</sup>

### Resumo

A problemática desta pesquisa consiste em saber em que medida os juízes leigos efetivamente contribuem para aperfeiçoar o funcionamento dos Juizados Especiais. O objetivo é explorar atuação conjunta do juiz togado e do juiz leigo, apontando formas de aprimorar os resultados obtidos. Para tanto, a pesquisa será conduzida com base doutrinária, apoiada na legislação do país e em dados estatísticos obtidos mediante os relatórios anuais do Conselho Nacional de Justiça. Conclui-se que a prática demonstrou a contribuição relevante dos juízes leigos para o bom desempenho dos Juizados Especiais, aumentando seu impacto em termos de acesso à Justiça.

**Palavras-chave:** Juizados especiais, Juízes leigos, Competência funcional, Efetividade do processo

### Abstract/Resumen/Résumé

The problem of this paper consists in knowing to what extent lay judges effectively contribute to improve the operation of the Special Courts. The purpose is to explore the joint action of the judge and the lay judge, pointing ways to improve the results obtained. To this end, the research will be conducted on a doctrinal basis, supported by Brazilian laws and statistical data obtained through the annual reports of the National Justice Council. The practice illustrated the relevant contribution of lay judges for the good performance of the Special Courts, increasing their impact in terms of access to Justice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Special judges, Lay judges, Functional competence, Effectiveness of the judicial process

---

<sup>1</sup> Juiz Leigo. Especialista em Direito Constitucional (2014). Mestrando em Processo e Direito ao Desenvolvimento pelo Centro Universitário Christus - Unichristus (2021-2022).

<sup>2</sup> Procurador Federal. Mestre em Direito Constitucional (UFC) . Doutor em Direito Processual (PUC Minas). Estágio Pós-doutoral em Estado, Democracia e Constituição (Unisinos). Professor da Graduação e do Mestrado da Unichristus.

## 1 INTRODUÇÃO

O surgimento dos Juizados Especiais foi um marco fundamental para o aumento de efetividade do processo civil pátrio, permitindo uma série de ajustes de aperfeiçoamento do sistema. Nesse contexto, a criação da figura do juiz leigo foi uma inovação de ampla aceitação, cuja contribuição prática tem se mostrado indispensável ao longo dos anos. Sem prejuízo de tal avanço, continuam a subsistir desafios relevantes para que tais figuras atuem com o maior potencial possível, tornando-se pertinente a discussão de soluções técnicas que possibilitem o sucesso efetivo deste procedimento especial. O presente artigo é uma contribuição para a pesquisa que se faz nesse sentido.

O problema em torno do qual se desenvolve a pesquisa consiste em saber em que medida os juízes leigos efetivamente contribuem para aperfeiçoar o funcionamento dos Juizados Especiais. Para tanto, será inicialmente discutido o surgimento desse procedimento especial de legislação extravagante, o qual se propõe a superar o modelo original de simplificação por meio de procedimento sumário (constante do Código de Processo Civil de 1973 e, hoje, eliminado do ordenamento jurídico). O objetivo de tal recuperação histórica é demonstrar que os Juizados Especiais estão cercados de peculiaridades procedimentais que se alinham em torno da lógica de mudar o equilíbrio entre os elementos processuais.

Na sequência, será analisado o papel do juiz leigo dentro do sistema dos Juizados Especiais, apresentando suas funções e como ele se enquadra no objetivo mais amplo desse tipo de procedimento. Tal explicação é imprescindível para que se possa delinear qual o papel originalmente pretendido para referido sujeito processual e como sua atividade evoluiu ao longo do tempo. Por fim, serão expostos os principais desafios enfrentados pelos juízes leigos, bem como serão mostradas possíveis soluções, com o intuito de incrementar sua contribuição. Para tanto, a pesquisa partirá da legislação e da bibliografia para realizar análise de dados oficiais pertinentes.

No desenvolvimento desse artigo, foi realizada uma pesquisa qualitativa e quantitativa, a qual foi estruturada com base no estudo dos dados de produtividade dos Juizados Especiais e Turmas Recursais localizados na Comarca de Fortaleza, obtidos junto à Coordenação dos Juizados Especiais do Estado do Ceará. Foi utilizado o método dedutivo, embasado em análises e conclusões a partir dos dados colhidos. Além disso, houve o estudo da bibliografia sobre o tema, fundamentada em doutrinas, revistas, artigos, publicações especializadas e dados oficiais publicados na *internet*.

## 2 EM BUSCA DE UM DESIGN DA EFETIVIDADE PROCESSUAL

A segunda metade do Século XX foi marcada pelo surgimento e pela consolidação de um novo paradigma: o Estado Democrático de Direito. Tal modelo estatal surgiu da convergência dos conceitos de Neoconstitucionalismo (tratando a Constituição como ocupante do topo do Ordenamento Jurídico e com força normativa), Democracia (exigindo que o império da lei seja organizado em torno de leis confeccionadas com participação popular) e Direitos Fundamentais (tratando Estado como periférico em um sistema voltado para realizar a Dignidade da Pessoa Humana). Trata-se de um novo padrão interpretativo que vem afetar todas as disciplinas jurídicas.

Como não poderia deixar de ser, o direito processual também sofreu uma releitura ao longo das décadas, que se seguem à consolidação do paradigma do Estado Democrático de Direito. Em consequência de uma série de contribuições teóricas que se acumularam durante o Século XX, abandonou-se progressivamente a ideia de processo como instrumento do Estado, para concebê-lo como uma garantia fundamental. Em todo o mundo, os textos constitucionais irão tratar do Direito Fundamental de estar em juízo, observadas determinadas garantias básicas (contraditório, ampla defesa, decisões fundamentadas, imparcialidade, publicidade etc.).

Uma forma resumida de apresentar a questão é se valer da dicção constitucional para dizer que ninguém será privado de seus bens e/ou de sua liberdade sem o devido processo legal. *A priori*, trata-se de uma norma a ser celebrada como um verdadeiro avanço civilizatório, pois se reconhece a função garantista do Poder Judiciário, consistente em assegurar que a aplicação da lei se faça mediante uso adequado do *due process of law*. Na prática, entretanto, o desafio se mostra um pouco mais complexo; já que passar da garantia para o procedimento exige definir qual a proporção necessária a assegurar a efetivação de cada uma das dimensões do devido processo.

De fato, todos os direitos fundamentais processuais podem ser efetivados em graus diferentes, existindo uma inevitável tensão entre a duração razoável do processo e os demais elementos que compõem o modelo consagrado constitucionalmente. Nesse cenário, o legislador tem um amplo horizonte de possibilidades na hora de configurar procedimentos, mas deve buscar o necessário equilíbrio entre as diversas garantias processuais constitucionais.

No contexto da globalização política e econômica, assim como da institucionalização do Estado Social, o Neoconstitucionalismo ganhou força, contribuindo para a redemocratização e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito em diversos países (LENZA, 2020).

A partir dessa nova realidade, promulgou-se a Constituição Federal de 1988. Esta, por sua vez, inaugurou os direitos fundamentais de quarta geração, entre os quais: o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo (BONAVIDES, 2019). Houve, assim, “um rápido amadurecimento político e fortalecimento das instituições, o Judiciário tem conquistado um novo papel, muito mais ativo e de maior destaque.” (ALBUQUERQUE, 2011, p. 79).

Nesse cenário, foram reconhecidos e reafirmados constitucionalmente os direitos fundamentais do acesso à justiça e da efetividade jurisdicional (VIANA; PARAHYBA, 2008). No mais, destaca-se o papel atual do Poder Judiciário como garantidor dos Direitos Fundamentais no âmbito do Estado Democrático de Direito, que exerce um papel de pacificador social quanto aos direitos e garantias fundamentais dos jurisdicionados.

Nesse ponto, cabe diferenciar os institutos da eficiência, da eficácia e da efetividade. O primeiro significa agilidade e otimização no modo como se realiza a atividade administrativa (MACHADO, 2014). O segundo está relacionado aos meios e instrumentos necessários à realização das atividades da administração. O último, objeto de estudo no presente trabalho, trata-se da efetividade como fim para se obter melhores resultados decorrentes da atividade desempenhada pela administração (CARVALHO FILHO, 2020).

Assim, no contexto de garantia ao direito fundamental do acesso à justiça e de efetividade da jurisdição, arquitetou-se a criação do sistema dos Juizados Especiais. Esse fato ocorreu durante a terceira onda renovatória, na qual incluem-se a criação do procedimento dos Juizados de Pequenas Causas, descritos no artigo 24, inciso X<sup>1</sup> e no artigo 98, inciso I e parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) (CAPPELLETTI; GARTH, 1988; BRASIL, 1988). Estes dispositivos trazem expressamente o mandamento constitucional de criação do sistema dos Juizados Especiais, por parte do legislador originário, inspirado pelo princípio democrático (CALDEIRA, 2008). Previu-se, nessa oportunidade, pela primeira vez, a figura do juiz leigo (COLLAÇO *et al.*, 2013).

Como dispõem Cintra e Bezerra (2021, p. 40):

Insta salientar que, apesar de se ter alargado o acesso ao judiciário, isto não implicou em um acesso efetivo ao Judiciário e conseqüentemente à Justiça, pois a previsão legal não veio acompanhada de um instrumento de concretização, ou seja, a criação de um órgão capaz de integralizar e comportar todos aqueles indivíduos desprovidos de recursos financeiros.

---

<sup>1</sup> Previsão constitucional da competência concorrente para a criação, funcionamento e processo do juizado de “pequenas causas”

Nessa perspectiva, em cumprimento a tais dispositivos constitucionais<sup>2</sup>, referentes às normas constitucionais de eficácia limitada, fez-se necessária a edição da Lei nº 9.099/95, a qual criou o sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais, regulamentando, pela primeira vez, a nível infraconstitucional, o microsistema dos Juizados Especiais (MENDES; BRANCO, 2018).

Vale lembrar que esse esforço legislativo para “dar efetividade ao comando constitucional” teve por objetivo a “criação de mecanismos com a finalidade de impor e concretizar os direitos fundamentais”; sem isso, tais direitos seriam meras declarações políticas de caráter estritamente simbólico.” (NEVES, 2019, p. 199). Esse fato representou papel relevantíssimo no aperfeiçoamento do Poder Judiciário, tanto no acesso à justiça justo e democrático, quanto na efetiva prestação jurisdicional (CALDEIRA, 2008).

Em seguida, foram editadas a Lei nº 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais no âmbito federal e, poucos anos depois, a Lei nº 12.153/2009, a qual regulamentou os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nessa Lei, também houve previsão sobre a figura do juiz leigo. Finalmente, a nível estadual, editou-se a Lei Estadual nº 12.553/1995, que regulamentou o sistema dos Juizados no Estado do Ceará (VIANA, 2010).

A propositura de demandas pelos jurisdicionados, nos Juizados Especiais, ocorreu graças à especificidade do procedimento, que tanto dispensa custas para o ajuizamento de ações com valor até o limite legal permitido, quanto o pagamento de honorários, já que se busca a solução de causas de baixa complexidade, com valor do pedido inferior a vinte salários mínimos. Permitiu-se, assim, um melhor acesso à justiça e tornou-se possível a prestação jurisdicional efetiva às demandas que anteriormente seriam inviáveis (MARTINS, 2016).

Nota-se que cresceu bastante a busca pela prestação jurisdicional no sistema dos Juizados Especiais. Tem-se, por exemplo, a grande quantidade de causas relativas às relações de consumo, causas de trânsito, ações contra plano de saúde e reajustes remuneratórios de servidores públicos, as quais tramitavam perante a Justiça Comum, e passaram a ser da competência do Juizados Especiais<sup>3</sup>.

No entanto, tais avanços foram temporários, uma vez que, poucos anos após a criação do novo microsistema dos Juizados Especiais, houve uma nova elevação da taxa de congestionamento de processos, causada pelo descompasso do número de ações que eram ajuizadas e o número de processos julgados definitivamente. Além disso, observa-se a falta de

---

<sup>2</sup> Cf. Arts. 24, inciso X, e art. 98, inciso I, e parágrafo único, da CRFB/88.

<sup>3</sup> Informações obtidas com base no banco de dados dos Juizados Especiais.

investimento necessário por parte do Poder Judiciário no sistema dos Juizados Especiais Brasileiros (SILVA; FERREIRA; PRATA, 2019).

Frise-se que a efetividade da prestação jurisdicional não se limita somente ao simples reconhecimento de um direito, mas também ao fato de que esse direito possa ter um alcance extraprocessual, resultando em efeitos concretos na solução da tutela jurisdicional. Em outras palavras, o Direito, ao final, deve alcançar a finalidade jurídica e social esperada desde o momento em que se propôs a demanda.

Atualmente, há uma litigiosidade contida, tendo em vista que o jurisdicionado conhece o seu direito de acesso à justiça, materializado nos meios de propositura de sua demanda, mas, por vezes, deixa de propor a ação diante da demora ou da falta de uma solução viável para seu anseio (MANCUSO, 2015).

Vale destacar, com a finalidade de contextualizar a temática do acesso à justiça abordada neste trabalho, o entendimento do professor Rodolfo de Camargo Mancuso (2015, p. 155):

É tempo de uma revisão, atualizada e contextualizada, do que hoje se deva entender por facilitação do acesso à Justiça, cabendo, para tanto, dar o devido peso à elevada contenciosidade que permeia a contemporânea sociedade de massa, em face da (sempre suficiente) capacidade instalada do judiciário para recepcionar o volume crescente de lides. No azo, caberia também fazer uma leitura do sentido da litigiosidade contida, em ordem a fixar critérios para identificação das demandas crescentes que, realmente, reclamam passagem judiciária, extremando-se daquelas que possam enquadrar-se numa razoável faixa de tolerância que cumpre reconhecer como parâmetro de convivência em toda sociedade civilizada (de minimis non curat praetor) e, bem assim, daquelas pendências suscetíveis de encaminhamento a outros órgãos e instâncias capazes de resolvê-las com justiça, em tempo razoável, fora e além, da estrutura do judiciário.

Por consequência, o sistema dos Juizados Especiais do Estado do Ceará, assim como o de outros Estados, precisou achar uma solução para tal problema. Foi então que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará resolveu buscar a implantação do Projeto Juízes Leigos no Sistema dos Juizados Especiais Estaduais, no intuito de amenizar a complexa situação que se apresentava.

Com base nesse objetivo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 174/2013, regulamentando a função pública de juiz leigo. Com base na legislação vigente, no ano de 2015, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará resolveu implantar um projeto piloto para seleção de juízes leigos voluntários, com a finalidade de atuar nas unidades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e da Fazenda Pública do Poder Judiciário do Ceará, as quais apresentavam as maiores taxas de congestionamento de processos. No entanto, diante da falta

de incentivos por parte do Tribunal, esse primeiro projeto não apresentou os resultados inicialmente almejados (TJCE, 2015).

No entanto, no ano de 2019, diante da experiência do Projeto Juízes Leigos remunerados de outros Estados, como Rio de Janeiro<sup>4</sup>, Bahia<sup>5</sup> e Rio Grande do Sul<sup>6</sup>, foi editada, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a Resolução nº 02/2019, a qual previu a criação da função remunerada de juiz leigo, no âmbito do sistema dos Juizados Especiais do Estado do Ceará.

O exercício da função de juiz leigo é considerado de relevante caráter público, sem vínculo empregatício ou estatutário, e de caráter temporário. Um dos requisitos para nomeação e posse é a aprovação em curso de capacitação anterior ao início das atividades, conforme o art. 1º, da Resolução nº 02/2019. Em seguida, o Tribunal de Justiça realizou a primeira seleção pública para o preenchimento da função remunerada de juiz leigo no Estado do Ceará.<sup>7</sup>

### 3 JUÍZES LEIGOS: FUNÇÕES E CONTRIBUIÇÕES

A função pública de juiz leigo integra o sistema dos Juizados Especiais e é prevista apenas dentro de tal estrutura. Além disso, no tocante ao exercício da advocacia, interpretando-se a *contrario sensu* a legislação que rege o assunto, esta é permitida, existindo impedimento do seu exercício apenas no âmbito da competência dos Juizados Estaduais e Federais.<sup>8</sup>

Quanto à sua competência, de acordo com a previsão constitucional do artigo 93, inciso I, da CRFB/88<sup>9</sup>, e da Lei nº 9.099/1995, o juiz leigo pode desempenhar quatro atividades: a) conduzir a conciliação (art. 22); b) conduzir o procedimento arbitral, atuando como árbitro (art. 24, § 2º); c) conduzir a audiência de instrução e julgamento (art. 37); d) proferir o “projeto de sentença” (art. 40) (BRASIL, 1988; 1995). Tais dispositivos também foram reproduzidos na

---

<sup>4</sup> Cf. o edital no sítio eletrônico: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/concursos/processo-seletivo/juiz-leigo>.

<sup>5</sup> Cf. o edital no sítio eletrônico: <http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/juizes-leigos-conciliadores>

<sup>6</sup> Cf. o edital no sítio eletrônico: <https://www.tjrs.jus.br/novo/institucional/concursos-e-processos-seletivos/conciliadores-e-juizes-leigos/processos-seletivos-2016/>.

<sup>7</sup> Cf. o processo seletivo em: <https://www.tjce.jus.br/institucional/processo-seletivo-de-juizes-leigos-2019/>.

<sup>8</sup> A previsão legal sobre o impedimento do exercício da advocacia por parte dos juízes leigos perante os Juizados Especiais está contida no Art.7º da Lei nº 9.099/1995, no Art. 6º da Resolução Nº 174/2013 do CNJ, no Art. 4º da Resolução 02/2019 do TJCE e no Art. 15 da Lei 12.153/2009.

<sup>9</sup> Segundo o art. 93, I, da CF/88, além disso, estabeleceu que o advogado deveria ter, no mínimo, cinco anos de experiência, ou seja, cinco anos de exercício efetivo da advocacia, contados a partir da expedição da carteira da Ordem dos Advogados do Brasil. Tal prazo é muito longo e afasta boa parte dos potenciais candidatos, já que a disponibilidade dos advogados para tal exercício, gratuito na maioria das vezes, é muito maior nos primeiros anos da vida profissional. Ademais, o prazo de cinco anos é maior do que o prazo que um advogado precisa ter para poder se tornar juiz de carreira (três anos – art. 93, I, da CF). Com efeito, não deixa de ser uma incoerência que alguém possa ser juiz “togado” e não juiz leigo. Uma sugestão que fazemos é que se reduza o prazo ou que se permita que na contagem do referido prazo seja computado o período de estágio forense, devidamente reconhecido pela OAB.

Resolução nº 174/2013 do CNJ e na Resolução nº 02/2019. Esta última tem como única peculiaridade o requisito de se comprovar apenas dois anos de prática jurídica para que se possa exercer a função (ROCHA, 2019).

Sob essa ótica, incumbe ao juiz leigo, no exercício de suas atividades e como uma das suas atribuições, a elaboração de minuta de sentença que será submetida à homologação do magistrado togado. Antes de homologá-la, ele verificará se estão presentes os requisitos da decisão judicial e da adequada argumentação, o que aproxima esta função das atividades de auxiliar do juízo e da própria magistratura, sem, contudo, caracterizá-las. Assim, o juiz leigo seria uma espécie de auxiliar do juiz, investido legalmente de uma parcela restrita das atribuições desempenhadas pelos juízes togados, circunscrito ao sistema dos Juizados Especiais Estaduais.

Observou-se que a implementação inicial do projeto juízes leigos junto às Turmas Recursais do Estado do Ceará e a alguns Juizados Especiais, selecionados por número de congestionamento, mostrou que o exercício de atribuições, como a elaboração de minutas de acórdãos e de outras decisões, o auxílio prestado à Juíza Titular do Gabinete, o apoio institucional dos servidores, entre outros fatores, fez uma grande diferença, como a seguir será visto, na efetividade da prestação jurisdicional.

A propósito, pode-se constatar, com base na vivência das atividades dos órgãos selecionados, a qual foi analisada para dar início a esse estudo, que há uma dedicação dos juízes, servidores, juízes leigos e demais funcionários de diversas áreas que lá laboram. Eles objetivam ofertar o melhor atendimento possível ao público, bem como baixar o alto contingente de processos, já que ainda há baixo investimento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará quanto ao sistema dos Juizados Especiais, ressalvadas algumas melhorias recentes. Esse esforço coletivo é um claro exemplo de aplicação prática do princípio da cooperação<sup>10</sup>, a fim de propiciar ao jurisdicionado uma efetiva prestação jurisdicional.

Curiosamente, dessa forma, previu-se uma função pública com peculiaridades, ou seja, a figura do juiz leigo surgiu com a natureza jurídica de um auxiliar da Justiça e, como tal, deve ser aprovado e nomeado mediante concurso de provas e títulos. É um profissional que, de acordo com a legislação, presta relevante serviço público e é remunerado, entretanto, não tem vínculo com o Estado e não tem estabilidade, podendo ser exonerado *ad nutum*, sem os direitos e estabilidade garantidos aos servidores públicos.

---

<sup>10</sup> O art. 6º do CPC/2015 estabelece que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (BRASIL, 2015, *online*). Porém, a cooperação entre partes pressupõe comportamentos pautados na boa-fé, de onde se pode verificar a íntima conexão e implicância existente entre os arts. 5º e 6º do CPC/2015 (ALVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019).

Importante mencionar também que os juízes leigos têm distintos deveres funcionais, com previsão legal, ao menos teoricamente, de responsabilização cível e criminal pelos atos que vierem a praticar em desacordo com as normas legais no exercício da função.

Comparando-se o gasto do Tribunal do Justiça do Estado do Ceará com o tal projeto e com as melhorias que ele proporcionou no campo do acesso à justiça e da efetividade material da prestação jurisdicional, dentro de um curto espaço de tempo, tem-se algo inédito, pois há melhorias na relação de custo-benefício para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, mormente no que tange à produtividade dos Juizados Especiais. É importante mencionar que não se pode confundir o conceito restrito de acesso à justiça com o conceito amplo. Este caracteriza a possibilidade da propositura de uma demanda judicial, enquanto aquele se refere à noção de justiça, que é comum à sociedade (ALENCAR; SALES; LIMA, 2008).

Para que se possa entender a complexidade da questão, após exame do banco de dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020), notou-se que a estrutura dos Juizados Especiais Cíveis e Federais brasileiros é composta de 1.436 (mil, quatrocentas e trinta e seis) unidades, as quais correspondem a 9,7% (nove vírgula sete por cento) da estrutura de 1º (primeiro) grau do Poder Judiciário.

Levando-se em consideração os números do ano de 2019, surpreendentemente, foram ajuizados 5.559.177 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, cento e setenta e sete) processos no sistema dos Juizados Especiais Brasileiro, demonstrando-se que a população obteve acesso a meios de proporem suas demandas junto a essa Justiça Especializada. Apesar dessa sofisticação no ordenamento jurídico pátrio, as taxas de congestionamentos processuais continuaram altas, chegando a incríveis 111,6% (cento e onze vírgula seis por cento), em razão da enorme quantidade de processos ajuizados diariamente (CNJ, 2020).

Com o objetivo de combater essa realidade, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará colocou em prática a seleção de candidatos para preenchimento de vagas do Projeto Juízes Leigos, por meio de seleção pública, inaugurando, junto a isso, a remuneração dessa atividade.<sup>11</sup> Tal projeto contribuiu significativamente para a função de garantir aos magistrados togados o auxílio de profissionais especializados, pois, além de obter apoio do TJCE, teve o intuito de resolver grande parte dos processos acumulados no Sistema dos Juizados. Nesse sentido, cumpre observar a tabela a seguir que trata do número de processos julgados em 2019, no período de janeiro até novembro:

---

<sup>11</sup> Cf. o edital da seleção em: <https://www.tjce.jus.br/institucional/processo-seletivo-de-juizes-leigos-2019/>.

**Tabela 1 – Número de processos julgados pelo Sistema dos Juizados Especiais no período de janeiro de 2019 a junho de 2020 nas unidades nas quais foi implantado o Projeto Juízes Leigos**

Mês/ano	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	ago/19	set/19	out/19	nov/19	dez/19	TOTAL
Nº de processos Julgados	528	1.089	983	1.104	952	838	1.032	1.056	1.541	1.861	1.683	Recesso forense	12.663

**Fonte:** Elaboração própria (2021)<sup>12</sup>

Após o início da primeira fase do projeto, em julho de 2019, constatou-se que a produtividade foi maior nas Turmas Recursais, diante do nítido objetivo de se diminuir a quantidade de processos pendentes de julgamento definitivo e em grau de recurso. Nesse primeiro momento, apenas quatro Juizados Especiais foram contemplados com a iniciativa. Registrou-se, após a análise da produtividade do segundo semestre de 2019, que houve uma melhora gradual na produtividade dos locais em que se implementou o Projeto Juízes Leigos.

O período de julho a dezembro de 2019 compreende a fase de adaptação, tanto dos juízes leigos à função que passaram a desempenhar, quanto dos magistrados e servidores, que aumentaram a carga de trabalho para atender à nova demanda criada em função da grande quantidade de minutas de sentenças elaboradas. Vale lembrar que elas precisavam ser homologadas pelos juízes togados para contarem como produtividade, funcionando como uma forma de revisão para posterior chancela do projeto da decisão elaborada.

Em ato contínuo, no período de janeiro a junho de 2020, iniciou-se uma segunda fase, com a ampliação do projeto para outros Juizados da Capital e do interior do Estado<sup>13</sup>. Nesse momento, após a fase inicial de adaptação, houve um resultado imediato e mais efetivo na produtividade do sistema dos Juizados Especiais Cearense.

Comparando-se a produtividade relativa ao segundo semestre de 2019 — em outubro de 2019, foram julgados 1861 (mil oitocentos e sessenta e um) processos —, com a primeira fase do projeto, isto é, o primeiro semestre do mesmo ano — em abril de 2019, foram julgados 1.114 (mil cento e quatorze) processos —, conclui-se que a produtividade chegou a dobrar, no

<sup>12</sup> Dados obtidos junto à Coordenadoria do Sistema Estadual dos Juizados Especiais, Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.

<sup>13</sup> Houve a expansão para os juizados especiais (1ª, 5ª, 9ª, 12ª, 17ª e 18ª UJEC's Fortaleza / 2ª, 10ª, 16ª e 17ª UJEC JECC Sobral) e criação da 5ª e 6ª Turmas Recursais.

curto espaço de tempo de seis meses. Isso foi considerado um enorme sucesso por parte do Tribunal de Justiça. Destaca-se, ainda, que, fazendo-se um paralelo entre o primeiro período de 2019 e o primeiro semestre do ano 2020, o número de processos julgados chegou a triplicar — em abril de 2020, foram julgados 3.655 (três mil, seiscentos e cinquenta e cinco) processos, de acordo com dados fornecidos pela Coordenação dos Juizados Especiais do Estado do Ceará.<sup>14</sup>

Com isso, inúmeras demandas paralisadas puderam ser julgadas e definitivamente resolvidas. O Poder Judiciário, portanto, pôde cumprir o papel legal e social atribuído ao dever da Jurisdição, que é o de proporcionar uma resposta efetiva e justa a problemas apresentados pelos jurisdicionados. Esses pleitos, que em sua maioria não eram ser ajuizados na justiça comum, devido à inviabilidade econômica ocasionada pelo pagamento de custas e honorários, puderam ser resolvidos pelo sistema dos Juizados Especiais Cearense. Grande parte dessas ações estão relacionadas às relações de consumo e à responsabilidade civil em causas de pequeno valor (TJCE, 2009).

Observou-se que houve, entre os meses de janeiro a junho de 2020, um aumento gradual e relevante no número de processos julgados pelo sistema dos Juizados do Estado do Ceará. Os dados foram fornecidos em colaboração com a Coordenação do Sistema dos Juizados Especiais do Estado do Ceará, após análise da produtividade do primeiro semestre de 2020.

Verificou-se que as Turmas Recursais foram responsáveis pelo julgamento de 14.444 (quatorze mil quatrocentos e quarenta e quatro) processos. As Unidades dos Juizados Especiais, por sua vez, julgaram 3.919 (três mil novecentos e dezenove) processos, tudo de acordo com dados fornecidos pela Coordenação dos Juizados Especiais do Estado do Ceará. Dessa forma, houve a expansão do Projeto Juízes Leigos para as Unidades dos Juizados Especiais da Comarca de Fortaleza e de alguns juizados do interior do Estado<sup>15</sup>. A produtividade saltou, resultando na elaboração e na homologação de 18.363 (dezoito mil, trezentas e sessenta e três) minutas de sentença, além de 25.322 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois) processos julgados.

Assim, a produtividade do primeiro semestre de 2020 foi maior que a produtividade do ano de 2019 inteiro (em que 15.369 minutas de sentença foram homologadas e foram julgados 12.663 processos), sendo essa a marca histórica de produtividade dos Juizados Especiais. Tais decisões tomadas são justas e efetivas, segundo o ordenamento jurídico, para a solução das demandas dos jurisdicionados.<sup>16</sup> É o que se depreende das tabelas a seguir, segundo

---

<sup>15</sup> Destaca-se que um fator que contribuiu bastante para tais resultados foi adaptação dos juízes leigos, juízes togados e servidores a nova realidade e também a expansão para os juizados especiais (1ª, 5ª, 9ª, 12ª, 17ª e 18ª UJEC's Fortaleza / 2ª, 10ª, 16ª e 17ª UJEC JECC Sobral) e criação da 5ª e 6ª Turmas Recursais.

dados cedidos pela Coordenação dos Juizados Especiais do Estado do Ceará, as quais tratam do comparativo entre o número de minutas homologadas antes da implantação do Projeto Juízes Leigo (no período de janeiro de 2019 até junho de 2019) e após a implantação do projeto (no período de julho de 2019 até dezembro de 2019):

**Tabela 2 – Número de minutas homologadas ANTES da implantação do Projeto Juízes Leigo no ano de 2019 nas unidades que implantaram o Projeto Juízes Leigos**

Número de minutas homologadas ANTES da implantação do Projeto Juízes Leigo (janeiro/2019 a junho/2019)		Número de minutas homologadas APÓS a implantação do Projeto Juízes Leigo (de julho/2019 até dezembro/2019)	
Mês/Ano	Mês/Ano	Mês/Ano	Mês/Ano
janeiro/2019	524	julho/2019	224* (férias de vários juízes)
fevereiro/2019	1089	agosto/2019	1.542
março/2019	983	setembro/2019	1.691
<b>abril/2019</b>	<b>1104</b>	<b>outubro/2019</b>	<b>2.099</b>
maio/2019	952	novembro/2019	2.323
junho/2019	838	Dezembro/2019	1.980
<b>TOTAL</b>	<b>5510</b>	<b>TOTAL</b>	<b>9.859</b>
Janeiro/2019 a junho de 2019		Julho/2019 a dezembro/2019	
5510		9.859	
			<b>Total anual do ano de 2019</b>
			<b>15.396</b>

Fonte: Elaboração própria (2021)<sup>17</sup>.

Além disso, vale ressaltar que os juízes leigos encerraram 2020 produzindo mais que o dobro de minutas produzidas no ano de 2019. A média mensal de atos realizados por juízes leigos cresceu 108% (cento e oito por cento) em 2020, no comparativo com 2019, passando de 1.643 (mil seiscentos e quarenta e três) para 3.429 (três mil quatrocentos e vinte e nove). No decorrer do ano de 2020, os juízes leigos foram responsáveis pela produção de 41.149 (quarenta e um mil cento e quarenta e nove) atos, os quais foram homologados pelos juízes togados.

<sup>17</sup> Dados obtidos junto à Coordenadoria do Sistema Estadual dos Juizados Especiais, Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.

Números históricos nunca antes alcançados pelos juizados especiais estaduais, demonstrando que o projeto juízes leigos foi acertado, diante do expressivo número alcançados (TJCE, 2021).

**Tabela 3 – Número de processos julgados pelas unidades nas quais foi implantado o Projeto Juízes Leigos nas unidades que implantaram o Projeto Juízes Leigos**

<b>Turma</b>	<b>jan/20</b>	<b>fev/20</b>	<b>mar/20</b>	<b>abr/20</b>	<b>mai/20</b>	<b>jun/20</b>	<b>TOTAL</b>
De Processos Julgados pelas Turmas Recursais	765	2.017	1.992	1.799	2.981	3.898	<b>13.452</b>
De Processos Julgados pelos Juizados Especiais	1.014	1.888	2.142	2.442	2.376	2.137	<b>11.870</b>
<b>TOTAL</b>	<b>1.779</b>	<b>3.905</b>	<b>4.134</b>	<b>4.241</b>	<b>5.118</b>	<b>6.035</b>	<b>25.322</b>

**Fonte:** Elaboração própria (2021)<sup>18</sup>.

#### **4 DESAFIOS ÀS ATIVIDADES DOS JUÍZES LEIGOS**

Para além das questões regulamentadoras que demandam uma análise detalhada no contexto da efetividade da prestação jurisdicional, é evidente a importância jurídica e social desses profissionais dentro do sistema dos Juizados Especiais Estaduais e da contribuição que trouxeram no exercício dessa função. Apesar dessa relevância, os juízes leigos enfrentaram, e ainda enfrentam, grandes adversidades, com o objetivo de bem exercer suas atividades. Entre os problemas que justificam tais adversidades estão: a lentidão do sistema utilizado para trabalho, falta de incentivo e a baixa remuneração, qual seja a de trinta e dois reais.

Além disso, por não serem empregados ou servidores públicos, ressalta-se que eles não possuem qualquer forma de vínculo e estabilidade junto ao Tribunal de Justiça, já que podem ser exonerados *ad nutum* — previsões legais expressas na Resolução nº 02/2019 do TJCE. Por conseguinte, também não gozam das garantias constitucionais da magistratura, tais como a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios.<sup>19</sup>

Apesar de todos esses problemas, foi reconhecida, com base em dados estatísticos, a dedicação desses profissionais junto aos Juizados Especiais Estaduais. A Coordenação do Sistema dos Juizados Especiais destacou “a importância do investimento e de melhoria nesse sistema judicial para a melhoria do acesso à Justiça.” (TJCE, 2019, *online*). Os coordenadores

<sup>18</sup> Dados obtidos junto à Coordenadoria do Sistema Estadual dos Juizados Especiais, Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.

<sup>19</sup> Cf. Art. 95, incs. I, II e III, da CRFB/88.

frisaram que, em Fortaleza, cerca de 25% (vinte e cinco por cento) do total de novas ações que chegam ao Judiciário da Capital do Estado são de competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais.

Nesse contexto, a implantação do projeto Juízes leigos trouxe melhorias no âmbito do acesso à justiça e na efetividade da prestação jurisdicional. Logo, verifica-se um esforço para que seja garantido o direito fundamental do acesso à justiça, a partir da análise do aumento no número de novas demandas propostas no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais. Tal circunstância assegurou ao jurisdicionado a viabilidade de resolução de demandas pendentes há anos e também reafirmou a efetividade da jurisdição, visto que garantiu uma resposta aos anseios do jurisdicionado dentro de um tempo razoável.

Nesse panorama, pode-se constatar também que, antes mesmo do início da pandemia do coronavírus (COVID-19), o Judiciário tentou facilitar e tornar mais prático e viável o acesso do cidadão aos meios de propositura de demandas e acompanhamento das que já estavam em andamento, pois incentivou o teletrabalho para parte dos servidores que se dedicariam à comunicação com os jurisdicionados por meios digitais (LOPES, 2019).

Isso, seguramente, facilitou o acesso do cidadão ao Poder Judiciário. Atualmente, a entrada de ações de menor complexidade, nas quais “as partes estão desassistidas de advogado, podem ser apresentadas aos Juizados Especiais por meio da internet (*e-mail* ou *WhatsApp*).” (TJCE, 2020, *online*). Adotou-se, inclusive, o sistema de audiências telepresenciais para facilitar a realização de atos processuais nessa nova realidade.

Nesse sentido, em julho de 2019, o trabalho remoto foi implantado desde o início do Projeto Juízes Leigos por parte do TJCE. Evidentemente, tal modalidade flexibilizou a atuação desses profissionais, antecipando a nova realidade experimentada pelo Judiciário, a qual torna viável a participação de profissionais de outros estados a esse projeto. Além disso, representou uma economia de custo dos Juizados Especiais, em razão de não haver gasto de energia ou manutenção da estrutura física para o exercício do trabalho desses profissionais.

Desse modo, verificam-se que inovações implementadas pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará têm o fito de otimizar o atendimento e de elevar os atuais níveis de produtividade e, conseqüentemente, de melhorar o atual panorama do acesso à justiça e da efetividade da prestação jurisdicional no Estado do Ceará.

Assim, implementações contínuas de melhorias são fundamentais para tornar o atendimento mais dinâmico e efetivo. Nesse cenário, o papel desempenhado pelos juízes leigos é essencial para contribuir com a redução da taxa de congestionamento processual existente nas Turmas Recursais do Estado do Ceará e em alguns Juizados Especiais contemplados por esse

projeto. Este fator representa a redução do tempo necessário para o julgamento de processos em maior quantidade, segundo números apresentados.

Esses profissionais também desempenham importante contribuição na estrutura de funcionamento do sistema dos Juizados Especiais Cearense, à medida que aperfeiçoam meios aptos a contribuir para o acesso à justiça e à efetividade de jurisdição.

No entanto, eles enfrentam dificuldades que poderiam ser solucionadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no que diz respeito ao aprimoramento do modelo que já foi implantado com sucesso. Nesse sentido, seria importante garantir aos juízes leigos uma melhor remuneração por ato homologado, tendo em vista que, atualmente, recebem trinta e dois reais por ato, sendo descontados imposto de renda e recolhida a contribuição para previdência social.

Poderia ser garantida também uma estabilidade, mesmo que provisória, no decorrer dos dois anos, prorrogáveis por mais dois, de exercício da função, como forma de incentivar o desempenho e especialização do trabalho. Isso proporcionaria meios de aprimoramento dos conhecimentos para o exercício dessa função pública, a qual tem contado com a participação de profissionais dedicados, qualificados e dispostos ao exercício efetivo do trabalho. Ressalte-se que eles também passaram por um processo de seleção de alto grau de dificuldade.

Cabe destacar que, apesar de não serem funcionários públicos ou mesmo não contarem com a estabilidade, por exercerem uma função pública relevante, são responsabilizados cível e criminalmente como se assim o fossem.

Outra questão que mereceria ser solucionada, com vistas a melhorar as condições de trabalhos dos juízes leigos, é a lentidão e a falta de fluidez das versões dos sistemas utilizados para elaboração de atos e minutas. Poderiam ser adotadas ou disponibilizadas versões que fossem mais leves e fluidas, pois otimizariam o tempo despendido na realização de um ato. À vista disso, muitos juízes leigos acabam desmotivados e desistem da função. Por conseguinte, o conhecimento destes deixa de ser aprimorado, mesmo que a curto ou médio prazo.

A especialização na matéria a ser analisada é um aspecto de fundamental importância para a elaboração de projetos de sentença de qualidade, o que tornaria o trabalho do juiz togado mais efetivo, cabendo-lhe apenas a homologação do ato para a sua validade. A vivência das demandas, a qual necessita de uma atuação dinâmica, possibilita a solução rápida e efetiva dos casos de menor complexidade, que correspondem à maior parte dos julgados. Isso viabilizaria a possibilidade de o juiz togado dedicar mais tempo às soluções de processos mais complexos, de análise mais demorada.

Além disso, otimizaria o trabalho dos servidores, tendo em vista que, por exemplo, a análise de preliminares, no Juizado, e o juízo de admissibilidade dos recursos, no âmbito das

Turmas Recursais, são feitos pelos juízes leigos. Diante disso, há um significativo prejuízo para os Juizados Especiais, uma vez que haverá a necessidade de capacitar e especializar novos profissionais em um curto espaço de tempo, em virtude da rotatividade que a ocupação da função de juiz leigo exige.

Por tais motivos, torna-se interessante haver incentivos por parte do Tribunal de Justiça para que eles exerçam, da melhor forma possível, suas funções, as quais contribuem significativamente para a sociedade, mesmo diante das dificuldades apontadas. Tudo isso ajudaria a sedimentar os direitos dos jurisdicionados ao acesso à justiça e melhoraria a efetividade da prestação jurisdicional.

## 5 CONCLUSÃO

A dinâmica da legislação processual é tipicamente marcada pelas sucessivas alterações que buscaram aperfeiçoar os procedimentos existentes (e apresentar alguns novos), sempre com a pretensão de produzir decisões judiciais mais céleres, sem prejudicar o exercício dos demais direitos fundamentais processuais. Nesse cenário, o surgimento do microsistema dos Juizados Especiais se mostrou de suma importância para proporcionar uma alternativa de tratamento mais simples nos casos de menor valor e/ou menor complexidade.

Sendo assim, o legislador configurou um procedimento especial de legislação extravagante, cercado de uma série de peculiaridades que se diferenciaram do procedimento ordinário, no intuito de tornar o *design* compatível com sua finalidade. Uma das grandes novidades trazidas pelos Juizados Especiais foi a figura do juiz leigo, a qual se firmou aos poucos e tem adquirido crescente importância para o adequado funcionamento das unidades que lidam com esse rito processual. Entretanto, não se trata de uma função livre de desafios no seu exercício.

Diante do esforço dos juízes leigos em resolver demandas menos complexas e em dar andamento aos atos processuais que anteriormente estavam a cargo das secretarias e gabinetes, os juízes togados, como demonstrado, puderam dedicar maior tempo para análise de demandas complexas, as quais demoravam para serem resolvidas. Além disso, esses atos processuais praticados, tal qual o juízo de admissibilidade dos julgamentos, era feito pelos servidores do sistema dos Juizados Especiais.

Efetivamente, a prática tem demonstrado que os juízes leigos têm contribuído de maneira relevante para o bom desempenho apresentado nos Juizados Especiais, aumentando seu impacto em termos de acesso à Justiça. Como apresentado no presente trabalho, houve uma

melhora significativa na efetividade da prestação jurisdicional. Os dados de produtividade refletiram um maior número de demandas resolvidas definitivamente, em um menor espaço de tempo, quando analisados os semestres de junho de 2019 até o fim de 2020.

Sem prejuízo desse inegável avanço, o exercício de tal atividade necessita ser aprimorado, de forma a permitir que tais figuras contribuam de modo compatível ao nível exigido que suas funções exigem. Assim, cabe aos juristas a investigação percuciente de tal problemática, sempre em busca de novos avanços que torne ainda mais atrativo o uso dos Juizados Especiais.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Felipe Braga. **Direito e política**: pressupostos para a análise de questões políticas pelo judiciário à luz do princípio democrático. 2011. 197f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2011.

ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de; SALES, Lilia Maia de Moraes; LIMA; Martonio Mont'Alverne Barreto. A mediação como meio democrático de acesso à justiça, inclusão e pacificação social - A experiência do projeto casa de mediação da Parangaba. *In*: CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 17, 2008, Brasília – DF, **Anais...** Brasília: CONPEDI, 2008.

ALVIM; Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112153.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112153.htm). Acesso em: 15 set. 2020.

CALDEIRA, Felipe Machado. Considerações sobre a função do juiz leigo e a lei (estadual) n. 4.578/05: contribuições para Aceleração do Processo. **Revista da EMERJ**, v. 11, 2008, p. 190.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Tradução e Revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CINTRA, Carlos Cesar Sousa; BEZERRA, Stéfani Clara da Silva. Juizados Especiais Cíveis Estaduais e o Acesso à Justiça. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 21, p. 40, 2021. Disponível em: <http://san.uri.br/revistas/index.php/direitoejustica/article/view/305>. Acesso em: 2 abr. 2021.

COLLAÇO, B. G.; BRANCO, J. S. N. C.; AGUIAR, A. C. B.; VIANA, J. V. (orgs.). **Direito Processual Civil Moderno**. 1. ed. Curitiba: CRV, 2013, v. 1.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2020**. Brasília, DF, CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 23 set. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES, Rafaella Oliveira. **A atuação dos juízes leigos no âmbito dos juizados especiais cíveis**. Monografia (Graduação em Direito). UniEvangélica, Anápolis, 2019, p. 12-35. Disponível em: [publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/19973/14316](http://publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/19973/14316). Acesso em: 20 set. 2020.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. Eficiência administrativa e dignidade do cidadão. *In*: MELO, Filipe Reis; ARAÚJO, Maria Lírida Calou de; MENDONÇA, Yuri Schneider. (Orgs.). **Direito e Administração Pública II**. 1. ed. Florianópolis: Conpedi, 2014, p. 144-163. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3fd2afe674eeca0>. Acesso em: 02 out. 2020.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARTINS, Tathiane Loiola. A efetividade do processo no âmbito dos juizados especiais estaduais cíveis. **Revista THEMIS**, v. 4, n. 2, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

SILVA, Jeovan Assis; FERREIRA, Guilherme Viana; PRATA, Ana Aires. Desempenho em juizados especiais no Brasil: uma análise do período 2009-2016. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 6, n. 3, dez 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. **Juízes leigos encerram 2020 produzindo mais que o dobro de 2019**. TJCE [site], notícias, 13 jan. 2021. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/juizes-leigos-encerram-2020-produzindo-mais-que-o-dobro-de-2019/>. Acesso em: 2 abr. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. **Indenização e direitos do consumidor lideram queixas nos Juizados Especiais.** TJCE [site], notícias, 20 maio 2009. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/indenizacao-e-direitos-do-consumidor-lideram-queixas-nos-juizados-especiais-2/>. Acesso em: 2 abr. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. **Judiciário cearense facilita entrada de ações nos Juizados Especiais pela internet.** TJCE [site], notícias, 13 jul. 2020. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/judiciario-cearense-facilita-entrada-de-acoes-nos-juizados-especiais-pela-internet/#:~:text=Judici%C3%A1rio%20cearense%20facilita%20entrada%20de%20a%C3%A7%C3%B5es%20nos%20Juizados%20Especiais%20pela%20internet,-Publicado%20em%3A%2013&text=Durante%20o%20per%C3%ADodo%20de%20TeleTrabalho,acesso%20do%20cidad%C3%A3o%20%C3%A0%20Justi%C3%A7a>. Acesso em: 2 abr. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. **Lançado Edital para Processo Seletivo para função de Juiz Leigo.** TJCE [site], notícias, 8 jul. 2015. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/lancado-edital-para-processo-seletivo-para-funcao-de-juiz-leigo/>. Acesso em: 2 abr. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. **Reunião apresenta dados e discute melhorias para Sistema dos Juizados Especiais.** TJCE [site], notícias, 5 abr. 2019. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/reuniao-apresenta-dados-e-discute-melhorias-para-sistema-dos-juizados-especiais/>. Acesso em: 2 abr. 2021.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos; ASSIS, Denise Almeida Albuquerque de. Direitos fundamentais e o moderno perfil do juiz. *In*: Emanuel Andrade Linhares; Hugo de Brito Machado Segundo. (Org.). **Democracia e direitos fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Atlas LTDA, 2016, p. 586-587.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. Juizados especiais cíveis a partir de seu perfil constitucional. **Nomos**, v. 29, 2010.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos; PARAHYBA, Ana Cristina de Paula Cavalcante. As prerrogativas processuais da fazenda pública e os princípios fundamentais do processo. *In*: CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 17, 2008, Brasília – DF, **Anais...** Brasília: CONPEDI, 2008, p. 284.